



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Câmara Municipal de Paula Freitas

PROTOCOLO N° 132/2025

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1212 - Ramal 1027

CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br>

E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br

CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

EM: 14 / 07 / 2025

HORÁRIO: 10:55

Edson José de Moura Cordeiro

PROJETO DE LEI N° 16, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, principalmente o disposto no art. 20 e art. 54, inc. III e inc. X da Lei Orgânica do Município, vem apresentar o seguinte PROJETO DE LEI:

Altera a Lei nº 1.135, de 29 de março de 2011, que "Dispõe sobre a fixação de diárias, aos vereadores e servidores do Legislativo Municipal de Paula Freitas, Estado do Paraná".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 2º da Lei nº 1.135, de 29 de março de 2011, acrescidos dos incisos I a IV, que passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 2º A presente Lei tem como finalidade disponibilizar recursos para:

I - participação em eventos de cunho administrativo;

II - capacitação de Recursos Humanos para um bom desempenho de atividades Legislativas no Município de Paula Freitas;

III - eventos de interesse público e que traga benefício para as atividades da Câmara Municipal ou para o Município de Paula Freitas; e

IV - deslocamentos em cumprimento de agenda com deputados estaduais, federais e senadores, na busca de recursos para o Município de Paula Freitas".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal em Paula Freitas, 30 de junho de 2025.

Edson José de Moura Cordeiro
EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1212 - Ramal 1027
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

VALDIR FERREIRA DE SOUZA
Vice-presidente

LEANDRO HERMANN
1º Secretário

MARCELO STUCKI
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1212 - Ramal 1027
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Como é cediço, a função do pagamento de diárias, “é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço”, sendo que no caso em específico, para enfrentar “gastos com deslocação transitória e eventual, a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 321)

Assim, é pacífico que, a realização de despesa diante de deslocamentos, em razão do serviço, ou para a realização de curso, p. ex., prestado pelo *servidor público* (no sentido *lato sensu* da expressão), autoriza o seu ressarcimento por meio de diárias.

Porém, muito se discutiu, se a deslocação - busca de recursos - guardava consonância com o interesse público, na medida em que teria por escopo a captação de numerário necessário ao atendimento de interesses locais do município, mas se estaria, de igual forma, em consonância com o exercício da vereança, em que pese prestigiar e consagrar o federalismo cooperativo (a atuação harmônica entre os entes federados, numa clara reverência ao princípio da conduta amistosa).

Tal discussão foi pacificada pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando do julgamento do ACÓRDÃO Nº 2314/23 - TRIBUNAL PLENO (anexo), em que afirmou ser possível a concessão de diárias a vereadores diante de reuniões com parlamentares estaduais e/ou federais.

Conforme sintetizado na sua ementa:

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Porecatu. Concessão de diárias a vereadores diante de reuniões com parlamentares estaduais e/ou federais. Busca de recursos públicos ao município de origem. Possibilidade. Precedente. Indagação já respondida por esta Corte. Conhecimento e resposta, nos termos do Acórdão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno.

[TCE/PR, Acórdão nº 2314/23 (Processo nº 399402/22), T. Pleno, Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral, j. 03/08/2023] **grifamos**

Do corpo do Acórdão se extrai:

“É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.” (Consulta com força normativa. Processo nº 382113/18. Acórdão nº 3162/19. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Julgado em 09/10/19).



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Av. Agostinho de Souza, 600, Centro – Fone (42) 3562-1212 - Ramal 1027
CNPJ 01.361.051/0001-01 - <http://paulafreitas.pr.leg.br/>
E-mail: cm@paulafreitas.pr.leg.br
CEP 84630-000 – PAULA FREITAS – ESTADO DO PARANÁ

Então, as alterações constantes no presente Projeto de Lei, tem por escopo, atender as exigências do Eg. Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que, caso necessário, possa ser concedida diárias, com o escopo de captação de numerário, necessário ao atendimento de interesses locais do Município de Paula Freitas, em consonância com o exercício da vereança.

Consignamos que continuará havendo um rígido controle no tocante a comprovação da aplicação dos recursos recebidos com o fito de participação (seja de cunho administrativo ou eventos de interesse público), capacitação, ou deslocamentos para agendas com parlamentares de outras esferas (como por exemplo, registros de entrada ou declaração parlamentar ou de órgão ou poder).

Requer-se então, a aprovação pelos demais nobres Edis, como medida de inteira justiça!

Paço Municipal em Paula Freitas, 30 de junho de 2025.


EDSON JOSÉ DE MOURA CORDEIRO
Presidente


VALDIR FERREIRA DE SOUZA
Vice-presidente


LEANDRO HERMANN
1º Secretário


MARCELO STUCKI
2º Secretário

DIÁRIAS VEREADOR – VIAGEM

PROCESSO N° : 399402/22
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
INTERESSADO : ALEX TENAN, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS, JANAINA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N° 2314/23 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Porecatu. Concessão de diárias a vereadores diante de reuniões com parlamentares estaduais e/ou federais. Busca de recursos públicos ao município de origem. Possibilidade. Precedente. Indagação já respondida por esta Corte. Conhecimento e resposta, nos termos do Acórdão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno.

1 DO RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada por JANAÍNA BARBOSA DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, que apresenta a seguinte indagação a esta Corte:

É legal a concessão de diárias para vereadores realizarem viagens em visitas a gabinetes de deputados e senadores, com o objetivo de buscar a destinação de emendas orçamentárias em prol do município de Porecatu?"

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 103/2022 (peça 11), relacionando decisões desta Corte que tocariam ao tema (Acórdãos n.º 692/2022, 1637/2006, 3132/2010 e 1013/2006, todos do Tribunal Pleno).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4279/2022, peça 16), após opinar pelo não conhecimento do feito por não ter sido, conforme alega, formulada em tese, eis que se tratando de situação concreta, afirmou que "EM TESE é possível a concessão de diárias aos vereadores DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA, sendo necessária a previsão em LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, e SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA" (fls. 16).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 54/2023, peça 17), após afastar a preliminar levantada pela unidade técnica, destacando que é possível vislumbrar o contexto fático que embasou a consulta, sua resposta poderá ser oferecida em tese, tendo em vista a previsão do artigo 311, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR), aduziu que

o questionamento formulado na presente consulta foi igualmente apresentado na Consulta n.º 180733-21, deflagrada pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu" (fls. 2), o significaria possível continência e a necessidade reunião dos dois processos sob a mesma relatoria. No mérito, propôs como resposta que "a concessão de diárias a vereadores e servidores públicos, bem como a utilização de veículo oficial da Câmara Municipal para o deslocamento em missão institucional, deverá estar prevista em lei em sentido estrito, cuja regulamentação por ato administrativo normativo deverá especificar, ao menos: 1) os requisitos para seu deferimento; 2) a exigência de motivação escrita por parte do solicitante; 3) a divulgação ampla, inclusive em diário oficial, das diárias pagas ou da utilização de veículo oficial; 4) a comprovação documental do deslocamento e das atividades realizadas; 5) o valor cabível em cada tipo de deslocamento (com pernoite ou não etc.)" (fls. 5).

Diante do apontado pelo órgão ministerial, foi aventada e reconhecida a prevenção, sendo o feito distribuído a este relator.

É a súmula do estado dos autos.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias à sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do RITCEPR¹. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado e instruído (peça 4).

Quanto à sua formulação em tese, quesito descumprido consoante a unidade técnica, a alegação não merece acolhida.

Apesar de ser possível visualizar o substrato fático em que a indagação surgiu, não se pode negar que ao final do petitório consta expressa e claramente a dúvida colocada para deslinde a esta Corte formulada em tese, sem qualquer apontamento a disposições fáticas.

Assim, rejeito a preliminar e tenho por conhecida a consulta.

Conforme se abstrai da instrução, há consulta, autuada sob o n.º 180733/21, deflagrada pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, onde o conteúdo de um dos questionamentos é estritamente similar ao vertido no presente expediente, lá tendo sido questionado, entre outras coisas, se:

É possível conceder diária a vereador a título de indenização de despesas, cujo objetivo seja de cumprir agenda com deputados, seja na esfera estadual ou federal, e cuja motivação seja a chamada genérica "busca de recursos para o Município de origem?

¹ Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Em resposta a essa consulta, foi exarado o Acordão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno, onde restou decidido que:

Consoante assentado na instrução do presente expediente, esta Corte ostenta entendimento consolidado acerca da possibilidade de concessão de diária a vereadores, desde que haja expressa previsão legal, com a especificação das hipóteses do seu cabimento, não se revista de complementação salarial, o deslocamento tenha por fim o interesse público, haja dotação orçamentária própria, e o seu valor seja igual para todos, inclusive o Presidente da Câmara.

Nesse sentido:

Sendo assim, e com supedâneo nos Acórdãos nºs 1637/06 e 881/09 do Pleno fixa-se o seguinte entendimento:

- A – Deve existir regulamentação da matéria mediante lei, de iniciativa conjunta dos Poderes Municipais ou por ato normativo do Presidente da Câmara;
- B – Deve ser estabelecida a modalidade concreta: diária ou ressarcimento de despesa;
- C – Deve ser prevista a forma de reajuste do valor da verba indenizatória;
- D – Devem ser previstos os casos em que a diária será concedida;
- E – Deve existir dotação orçamentária própria;
- G – O deslocamento deve atender a assunto de interesse da Municipalidade” (Acórdão n.º 3132/2010, do Tribunal Pleno)

Mais recentemente, tem-se que:

É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.” (Consulta com força normativa. Processo nº 382113/18. Acórdão nº 3162/19. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Julgado em 09/10/19).

Segundo o constante na Informação n.º 40/2022 (peça 19), a resposta à consulta acima epigrafada foi decidida por *quorum* qualificado, possuindo, portanto, força normativa, a constituir prejulgamento de tese e vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema (a teor do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005²). Assim, esses requisitos devem restar necessariamente observados quando do pagamento de diárias a vereadores.

Apesar disso, a indagação formulada questiona a possibilidade de pagamento de diárias em razão da busca de recursos para o município, a partir de reuniões com deputados estaduais e/ou federais.

Diárias são vantagens pecuniárias, de natureza indenizatória, que se presta ao ressarcimento de despesas havidas que o servidor tenha sido obrigado a fazer em razão do serviço. Desse entendimento não discrepa a doutrina: tecendo comentários a partir da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, Celso Antônio Bandeira de Mello apregoa que a finalidade das diárias, como uma das indenizações previstas no artigo 51, “é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço”, no caso em específico, para enfrentar “gastos com deslocação transitória e eventual, a serviço, para outro ponto do

2 “A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

território nacional ou para o exterior" (Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 321). Assim, a realização de despesa diante de deslocamentos em razão do serviço prestado pelo servidor público autoriza o seu ressarcimento por meio de diárias. No caso, há que se pontuar que o móbil dessa deslocação - busca de recursos - guarda consonância com o interesse público, na medida em que tem por escopo a captação de numerário necessário ao atendimento de interesses locais do município, estando, de igual forma, em consonância com o exercício da vereança, eis que prestigia e consagra o federalismo cooperativo, atuação harmônica entre os entes federados, numa clara reverência ao princípio da conduta amistosa.

Nesse ponto, assiste razão à unidade técnica quando afirma que: "Portanto, para justificar o pagamento das diárias nos moldes questionados nos três primeiros itens da consulta, é indispensável que seja comprovado nos autos que os deslocamentos dos vereadores se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o Município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos, sendo que a quantidade de viagens deve respeitar o princípio da razoabilidade e não se revestirem de complemento salarial ou pagamento desarrazoado de vantagens remuneratórias 3 , sob pena de caracterizar conduta de enriquecimento indevido descrita no art. 9º, inciso XII, da Lei de Inprobidade Administrativa4 , bem como dano ao erário tipificado no art. 89, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/20055 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Entende-se que a mera alegação genérica de "busca de recursos para o município" não seria suficiente, devendo ser comprovada a efetiva materialidade do interesse público em cada viagem a fim de evitar a generalização do tipo "tratou de assunto de interesse público". Além disso, a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, adotando-se regulamentação efetiva do controle de gastos com diárias através de apresentação de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a atuação do agente político no desempenho da atribuição definida em lei e em benefício do município. A atuação de representantes do legislativo local na busca de captação de recursos para o município e um melhor relacionamento com outras esferas de governo é inerente à atividade do agente político, porém o exercício de um direito não pode ocorrer de forma manifestamente desarrazoada, sob pena de afrontar o princípio da boa-fé, à finalidade social e econômica da norma legal e a própria moralidade administrativa, sem mencionar o fato de que o afastamento repetitivo do Vereador prejudica o bom andamento de suas atividades e onera sobremaneira os cofres públicos. Logo, as situações que demandam a presença de vereadores devem ter a fundamentação da necessidade e do efetivo caráter indispensável do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato, não convalidável, por desvio de finalidade, e demais sanções aplicáveis" (peça 15, fls. 3-4).

Destarte, é possível a concessão de diária visando ao deslocamento de vereadores para a participação em reuniões com deputados, federais e estaduais, para a busca de recursos para a municipalidade, desde que demonstrado o cumprimento dessa finalidade, não bastante a alegação genérica de busca de recursos, sendo imprescindível a sua demonstração por documentos, como asseverado pelo órgão ministerial:

"Portanto, não bastam alegações genéricas de que o deslocamento será realizado para a "busca de recursos". O vereador, em sua solicitação, deverá indicar de maneira expressa as atividades que serão realizadas, inclusive com apresentação de comprovantes de agendamento de reuniões e encontros, os temas que serão debatidos, e a indicação de datas e horários

precisos. Ademais, cabe ao solicitante motivar o pedido de maneira escrita, apontando as razões do deslocamento, sua relação com o interesse público e com as atribuições do mandado. Posteriormente a eventual deferimento, o cumprimento da agenda deverá ser comprovado de maneira documental" (peça 16, fls. 3-4).

Por derradeiro, tendo por base as premissas acima descritas para a concessão regular de diárias, em face do reconhecimento da existência ao interesse público na persecução de recursos para o município a partir de reuniões com parlamentares, tem-se como possível o uso de carro oficial de uso exclusivo do Legislativo Municipal.

2.1 VOTO

Destarte, VOTO pelo conhecimento da consulta formulada pela Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, para, no mérito, responder, nos exatos termos do Acórdão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno:

I - é possível a concessão de diárias a vereador nos deslocamentos para cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais na busca de recursos para o município, desde seja comprovado nos autos que os deslocamentos se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos; a quantidade de viagens respeite o princípio da razoabilidade e não se caracterize complemento salarial; existência de efetiva regulamentação dos gastos através de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município, demonstrando a indispensabilidade do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato e caracterização de dano ao erário;

II - após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III - pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

3 DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em conhecer da consulta formulada pela Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, para, no mérito, responder, nos exatos termos do Acórdão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno:

I - é possível a concessão de diárias a vereador nos deslocamentos para cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais na busca de recursos

para o município, desde seja comprovado nos autos que os deslocamentos se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos; a quantidade de viagens respeite o princípio da razoabilidade e não se caracterize complemento salarial; existência de efetiva regulamentação dos gastos através de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município, demonstrando a indispensabilidade do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato e caracterização de dano ao erário;

II - após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

- a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;
- b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Seu navegador da web (Firefox 115) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da

melhor experiência neste site.

Atualizar navegador Ignorar



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/07/2023

LEI Nº 1.135, DE 29 DE MARÇO DE 2011.

DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE DIÁRIAS, AOS VEREADORES E SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, ESTADO DO PARANÁ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU APROVO a seguinte LEI:

[Art. 1º] Fica Instituído através da presente Lei, o regime de diárias para cobertura das despesas de viagens, de Vereadores e Servidores do Legislativo Municipal.

Parágrafo único. § 1º Ficam excluídas do valor da diária, as despesas decorrentes para locomoção, que serão resarcidas através da apresentação dos respectivos comprovantes e, ficam, incluídas as despesas com locomoção urbana e combustíveis. (Renumerado para § 1º pela Lei nº 1388/2016)

§ 1º Do valor da diária:

I - ficam excluídos o do auxílio-combustível, destinado a indenizar despesas de deslocamento parcial ou total com veículo particular, e o de emissão e/ou resarcimento de passagem.

II - ficam incluídas, o das despesas com locomoção urbana e/ou os respectivos gastos com combustíveis para tal fim. (Redação dada pela Lei nº 1622/2023)

§ 2º Aos Vereadores do Poder Legislativo limita-se o número de concessão de diárias em no máximo 15 (quinze) por Sessão Legislativa. (Redação acrescida pela Lei nº 1388/2016)

[Art. 2º] A presente Lei tem como finalidade disponibilizar recursos para a participação em eventos de cunho administrativo e capacitação de Recursos Humanos para um bom desempenho de atividades Legislativas no Município.

[Art. 3º] Os valores das diárias ficam estipuladas de acordo com a seguinte tabela de destino e valor:

DESTINO	VALOR;	
Cidades localizadas na Microrregião Cidades localizadas na microrregião	R\$ 80,00 (oitenta reais)	(Redação dada pela Lei nº <u>1622/2023</u>)
Cidades localizadas no Estado do Paraná, inclusive sua Capital Cidades Localizadas no Estado do Paraná	R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais)	(Redação dada pela Lei nº <u>1622/2023</u>)
Cidades localizadas fora do Estado do Paraná, exceto Distrito Federal e demais Capitais dos Estados Cidades Localizadas fora do Estado do Paraná	R\$ 300,00 (trezentos reais)	(Redação dada pela Lei nº <u>1622/2023</u>)

Seu navegador da web (Firefox 115) está desatualizado. Atualize seu navegador para ter mais segurança e velocidade, além da melhor experiência neste site.

Atualizar navegador	Ignorar
Distrito Federal, demais Capitais dos Estados, e Cidades localizadas no Exterior Cidades localizadas fora do país	R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (Redação dada pela Lei nº 1622/2023)

§ 1º Os Valores das Diárias, aqui estipulados, servirão para cobrir despesas com pernoite e alimentação, sem a apresentação de comprovantes.

§ 2º As diárias serão reajustadas sempre no mês de fevereiro de cada ano, acompanhando o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - acumulado, apurados IBGE.

§ 3º Entende-se como Diária, o período de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º As Diárias serão Liberadas, através de autorização expressa do Presidente do Legislativo Municipal, mediante o regime de adiantamento:

I - A autorização da viagem e, a concessão das diárias, serão dadas após a formalização da proposta de forma clara e objetiva, de modo a permitir que a autoridade competente conheça a natureza e a finalidade da missão, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do dia da Viagem.

II - Serão restituídas em 3 (três) dias pelo seu detentor, contados da data de retorno à sede funcional, as diárias recebidas e, que por um motivo ou outro, não foram necessários a utilização.

Art. 5º As Diárias que não necessitarem despesas com pousada corresponderão a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no Art. 3º da presente Lei.

Parágrafo único. Quando o afastamento da sede funcional for inferior a 6 (seis) horas o agente não fará jus ao valor da Diária.

Art. 6º Não será liberada diária, passagem e ou viagem com veículo oficial para aqueles que estiverem com mais de uma prestação de contas em atraso.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 29 de março de 2011.

Paulo Henrique Matos de Almeida
Prefeito

Antônio Carlos da Rocha
Secretário Municipal de Finanças

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Visualizar Ato na Íntegra: Lei Ordinária Nº 1135/2011 - Paula Freitas-PR

(www2.leismunicipais.com.br/leismunicipais/originais/pr/paula-freitas/lei-ordinaria-1135-2011.pdf)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/08/2023